



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 207-10.2016.6.21.0013

Procedência: CANDELÁRIA – RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARIA DE LURDES BERNADETE ELLWANGER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DEPOSITANTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUÉIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALHAS GRAVES. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Não há nos autos elementos que comprovem a verdadeira origem da doação, devendo ser mantida a desaprovação das contas; **3.** Violação ao limite de despesas com aluguéis de veículos que representa um terço da integralidade das receitas, não sendo caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ***Parecer pelo não provimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.840,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIA DE LURDES BERNADETE ELLWANGER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora em Candelária/RS pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 29-30), constatou-se: **(1)** a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e **(2)** extrapolação do limite de gastos com locações de veículos automotores (20% da totalidade das receitas), em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 32), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 34-36) que desaprovou as contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 5.840,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 39-44), alegando inexistência de má-fé, tratando-se de falha meramente formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 10/12/2016, sábado (fl. 37) e o recurso foi interposto em 13/12/2016, terça-feira (fl. 39), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 45), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 29-30), a unidade técnica da 13ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e **(2)** extrapolação do limite de gastos com locações de veículos automotores (20% da totalidade das receitas), em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 34-36), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 39-44), a candidata sustenta inexistência de má-fé, alegando tratar-se de falha meramente formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016 oferecidas por candidata ao cargo de vereadora, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, e matéria regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As contas foram prestadas tempestivamente pela candidata. Registre-se, também, que a prestação de contas foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas nos arts. 18, §§ 1º e 3º, e 38, II da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Nesse sentido, o §1º do art. 18, da Resolução TSE 23.463/2015, determina que as doações financeiras de valores superiores a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de transferência eletrônica - TED, não sendo admitida qualquer outra forma.

Na verdade, a candidata efetuou um depósito em espécie no valor de R\$ 5.000,00. Com efeito, verifica-se que utilizou recursos doados em desacordo com o dispositivo legal. Agrava-se a conduta, ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, haver utilizado integralmente o valor de R\$ 5.000,00, quando deveria, isto sim, ter feito a devolução integral do valor.

O analista designado apontou, também, que as despesas com aluguel de veículos automotores, no valor de R\$ 2.100,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 6.300,00) em R\$ 840,00, infringindo o que dispõe o art. 38, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A candidata apresentou como justificativa para as irregularidades a desatenção, alegando que cumpriu com todas as obrigações legais, em especial o limite de gastos estabelecido pelo TSE. Alega, também, que não utilizou de má-fé, tampouco omitiu informações de recursos financeiros de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno destacar que a reforma legislativa de 2015, a chamada Minirreforma Eleitoral, teve como objetivo impedir a ocorrência de fraudes, de qualquer natureza, em especial visando coibir o abuso do poder econômico. Por isso a necessidade de as doações de valor elevado serem feitas mediante TED, de modo a permitir que se rastreiem os valores, tendo-se certeza de que a doação pertencia previamente àquele que contribuiu para a campanha. As alterações foram amplamente divulgadas, não cabendo alegar o desconhecimento da norma. E mesmo que identificado o doador, a transferência sem TED impede que se verifique a origem do recurso.

Cabe ao candidato zelar pela regularidade de suas doações e gastos, com respeito às normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado ou gasto utilizado de maneira indevida. Como não o fez, impõe-se as medidas previstas no §3º do art. 18 e art 5º da Res. TSE 23.463/2015.

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, cabe a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata MARIA DE LURDES BERNADETE ELLWANGER, relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Candelária, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, CONDENANDO-A, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 5.840,00 (Cinco mil oitocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte nos artigos 5º e 26º da Resolução TSE nº 23.463/2015, sem prejuízo de responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar 64/1990. Realizado o pagamento, deverá ser entregue o comprovante no Cartório Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação aos gastos com aluguéis de veículos, poder-se-ia aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso a extrapolação do limite de gastos fosse de insignificante valor. Entretanto, no caso concreto, tem-se que tais despesas representam **um terço da integralidade dos gastos**, quantia esta que não pode ser desconsiderada.

Nesse sentido, colhe-se precedente do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

Extrapolação ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 21381, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 17/02/2017) (grifado)

Ainda, correto o entendimento do magistrado *a quo* que determinou a transferência da quantia utilizada além do limite de gastos, no valor de R\$ 840,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 5º da Resolução do TSE nº 23.463/2015:

Art. 5º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Quanto à doação irregular, o comprovante de depósito à fl. 28 é insuficiente para elidir a ilegalidade, visto que não identifica o CPF da efetiva doadora, mas tão somente o CPF da pessoa que efetivou o depósito na conta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 35,84% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não provimento** do recurso, a fim de manter-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.840,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl9qih5oc3dsqr3mnr8td77230292544446064170329230030.odt